



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 18 DE JUNHO DE 2019.

ORDEM DO DIA

- 1º **PROC. Nº** 449/2019
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 244/2019/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 157/2018, QUE “DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 16 DE MAIO DE 2019.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO.
- 2º **PROC. Nº** 348/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ACRESCENTA META NO PLANO PLURIANUAL 2018/2021, CRIA META NAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO - (VENCIDO)
- 3º **PROC. Nº** 350/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 56/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - (VENCIDO)



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

- 4º **PROC. Nº** 431/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 69/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO GRUPO LAZER E CIDADANIA - GLC, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE MAIO DE 2019.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO.
- 5º **PROC. Nº** 448/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 71/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO 2º SUBGRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 6º **PROC. Nº** 1.088/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 152/2018
AUTORIA: SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO VENDIDOS PARA CONSUMO, PELOS SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO.
- 7º **PROC. Nº** 99/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 18/2019
AUTORIA: AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "DIA DO CUIDADOR DE IDOSOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE JANEIRO DE 2019.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO.



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

- 8º **PROC. Nº** 271/2019
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 34/2019
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O 'DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE MARÇO DE 2019.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO.
- 9º **PROC. Nº** 1.151/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 162/2018
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "BUEIRO INTELIGENTE" COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 17 de junho de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 244/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 5.532/2019

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|-------------|-------|--------|------------|
| 449 2019 | / | 8 | Secretaria |

Cubatão, 14 de maio de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

| | |
|-----------------------------|-------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO | |
| RÉCEBIDO | |
| AS 11:52 H.S. 16 | DE 05 DE 19 |
| POR: <i>Euzebio</i> | |
| PROTOCOLO | |
| 20190516005 | |

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 157/2018, que **“DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **IVAN DA SILVA**, a proposição em questão **“DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, *“(…) com a finalidade precípua de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente, através do planejamento, execução e controle das ações inerentes ao saneamento básico, nos limites de seu objeto” (art. 1º).*

Estabelece, em seu **artigo 2º**, o que é considerado serviço público, bem como as diretrizes (**art. 3º**), os princípios (**art. 4º**), o planejamento e a regulação (**art. 5º**), as entidades envolvidas (**art. 6º**), tudo relacionado à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Além disso, estabelece as atribuições do Município (**art. 7º e 8º**), as obrigações (**art. 9º**) e os direitos (**art. 10**) do prestador do serviço, os direitos dos usuários do serviço (**art. 11**) e do ente regulador (**art. 15 e 16**), bem como as infrações do usuário (**art. 17**) e respectivas sanções (**art. 18 a 20**), as tarifas, preços e demais contraprestações (**art. 21**) e a regulação da prestação do serviço (**art. 22 a 26**).



mosz

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal, pois disciplina a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Cubatão.

Ocorre que a iniciativa parlamentar, no caso, não pode ser tolerada, uma vez que trata sobre a prestação de um serviço público, inclusive com criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal.

Chama a atenção no projeto, por exemplo, a menção a um ente Regulador do serviço público de saneamento básico, que deverá ser objeto de Lei específica (art. 15).

Nesse sentido, entendo que o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, recomendamos o veto integral do projeto de lei, por inconstitucionalidade, em razão da violação do princípio constitucional da separação dos poderes, conforme já indicado.

(...)”

A Carta Magna, em seu **artigo 175**, compete ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos e, no **parágrafo único** do mesmo dispositivo, que “A lei disporá sobre: **I** - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; **II** - os direitos dos usuários; **III** - política tarifária; e **IV** - a obrigação de manter serviço adequado”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, incumbe ao titular dos serviços formular a respectiva política de saneamento básico.

Assim, ao cometer encargos ao Município, na condição de titular do serviço público objeto da Lei, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", §1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

***Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica."* (grifo nosso)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo o presente Projeto de Lei versado sobre a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto parcial foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, por meritórios que sejam os propósitos da medida, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 157/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

ps. 148

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 449/2019.
OFÍCIO N° 244/2019/SEJUR.
PL N° 157/2018.
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 157/2018, QUE “DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 16 DE MAIO DE 2019.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n° 157/2018, do Nobre Edil Ivan da Silva, que **“COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 157/2018, QUE ‘DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’”**, tendo em vista o **VETO INTEGRAL** apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio do Ofício n° 244/2019/SEJUR, constante dos autos do processo n° 449/2019.

Conforme notícia o Ofício n. 244/2019/SEJUR (f. 2-5), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar integralmente o PL em referência, expondo em suas razões, sumariamente, que a propositura encontra-se eivada de inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, por entender se



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 158

<<<FLS 02 do Parecer do Veto ao PL 157/2019>>>

tratar de organização, funcionamento e atribuições de órgãos da administração pública municipal.

Da análise do projeto de lei vetado, é de se observar que se trata de propositura destinada a disciplinar os contornos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Cubatão, diretamente ou mediante concessão. A razão do veto integral, de natureza jurídica, se consubstanciou no alegado vício de iniciativa legislativa sobre matéria privativa do Chefe do Executivo.

Como já havia se manifestado a Douta Assessoria Jurídica da Casa em seu parecer favorável ao Projeto de Lei, objeto do Veto Integral apostado, e acatado por esta Comissão:

“O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No inciso V, do mesmo artigo, trata da prestação ou concessão dos serviços públicos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê em seu artigo 5º, a competência para “prover a tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse”, garantindo no artigo 6º, III a competência para organizar os serviços públicos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 16 §.

<<<FLS 03 do Parecer do Veto ao PL 157/2019>>>

A matéria não se enquadra nas competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da LOM.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Brito, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer do Veto ao PL 157/2019>>>

Citado julgamento restou assim
ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (...)**”.

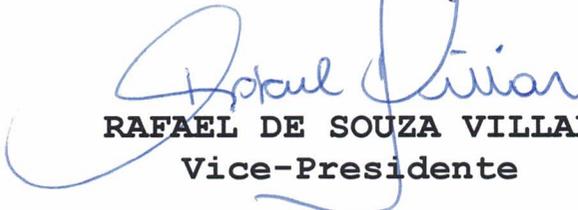
Assim, esta Comissão opina pela **rejeição do veto integral aposto ao projeto de lei ora tratado.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 27 de maio de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

fl. 02 B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 14:41 H.S. 17 DE 04 DE 19

POR: *[Signature]*

PROTOCOLADO

PROJETO DE LEI 56/2019

CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|-----------|----------|--------|--------------------|
| 350 19 | 56 19 | 1 | <i>[Signature]</i> |

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Cubatão, o Sistema de Controle Interno, em observância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, artigos 32 e 35 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e artigo 130 da Lei Orgânica do Município de Cubatão.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Cubatão compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração, para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Município exercerá as atividades de controle em todos os níveis, órgãos e entidades da estrutura organizacional da Administração Direta, compreendendo particularmente:

- I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

- II - o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;
- III - o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;
- IV - o controle exercido pelo Órgão Central do Controle Interno, destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno do Município e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Todos os órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão se submeter às disposições desta Lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada órgão.

Art. 4º Fica criada a Controladoria Geral do Município – CGM, em substituição à Secretaria Municipal de Auditoria e Controladoria Interna, que funcionará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Controle Interno reunir-se-á, no mínimo, 03 (três) vezes ao ano, com os servidores responsáveis pelos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno.

Art. 5º Entende-se por Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional da prefeitura, no exercício das atividades de controle interno, inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

- § 1º Cada Órgão Setorial do Sistema de Controle Interno será representado por um servidor, detentor de cargo de provimento efetivo e estável.
- § 2º A autoridade máxima de cada um dos órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno escolherá o servidor responsável pela Unidade.
- § 3º O servidor responsável pelo Órgão Setorial do Sistema de Controle Interno deverá, sempre que convocado, comparecer junto à Central

Fl. 04 B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

do Sistema de Controle Interno para prestar esclarecimento sobre suas tarefas e as de sua unidade específica.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º O Sistema de Controle Interno Municipal, exercido sob a coordenação e supervisão da Controladoria Geral do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, economicidade, aplicação e renúncia de receitas e, em especial, tem as seguintes atribuições:

- I - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, a nível operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, respondendo pelo atendimento aos técnicos do controle externo, recebimento de diligências, acompanhamento da tramitação dos processos e coordenação juntamente com a Procuradoria Geral do Município;
- II - assessorar a Administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;
- III - avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nos Orçamentos do Município, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e de Investimentos;
- IV - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com as despesas na área de saúde;
- V - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 058

Municipal, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, integrantes do setor não lucrativo;

- VI - verificar a observância dos limites e condições para a realização de operações de crédito e sobre a inscrição de compromissos em Restos a Pagar;
- VII - efetuar o acompanhamento sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VIII - efetuar o acompanhamento sobre as providências tomadas para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IX - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- X - efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XI - exercer o acompanhamento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;
- XII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;
- XIII - propor melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública municipal com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 068

- XIV - revisar e emitir relatório sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos órgãos da Administração Direta, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XV - examinar as prestações e as tomadas de contas dos ordenadores de despesa, gestores e responsáveis da Administração Direta Municipal, de fato e de direito, por bens, numerários, termos de ajustes e valores do Município ou a ele confiados, sem prejuízo da competência das unidades setoriais de controle;
- XVI - realizar auditorias extraordinárias nos órgãos da Administração Pública Municipal quando se fizerem necessárias;
- XVII - propor a realização de capacitações relativas ao controle interno;
- XVIII - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município;

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ÓRGÃOS SETORIAIS DO
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 7º As diversas unidades componentes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

- I - exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;
- II - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 078

- III - exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Município, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;
- IV - avaliar, sob o aspecto da legalidade, legitimidade e economicidade a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo em que o Município seja parte;
- V - comunicar ao nível hierárquico superior ou Órgão Central do Controle Interno, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município assistirá a Controladoria Geral no controle de legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 23/2004.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º São unidades administrativas integrantes da Estrutura da Controladoria Geral do Município, enquanto Órgão Central do Sistema de Controle Interno, subordinadas ao Controlador Geral do Município:

- I - GABINETE DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
 - a) Subcontroladoria Geral;
 - b) Serviço de Auditoria Interna;
 - c) Serviço de Controladoria Interna;
 - d) Serviço de Expediente.

§ 1º Ao Controlador Geral do Município compete desempenhar as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Município, promover a sua integração operacional e orientar a expedição dos atos normativos sobre procedimentos de controle;
- II - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos Órgãos Setoriais do Sistema, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Administração Direta do Município, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- III - manifestar-se, quando solicitado pela Administração, acerca da regularidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre a execução de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- IV - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno do Município;
- V - alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticadas por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e ampla defesa;
- VI - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Administração não tomou providências cabíveis visando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;
- VII - avaliar a prestação de contas do Poder Executivo Municipal;
- VIII - elaborar Plano Anual de Auditoria Interna e zelar pelo seu cumprimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- IX - avaliar os relatórios, pareceres e informações elaborados pelas unidades setoriais de controle interno;
- X - supervisionar e assessorar as unidades setoriais de controle interno;
- XI - promover reuniões, fóruns ou palestras, visando ao aperfeiçoamento e disciplinamento do Sistema de Controle Interno;
- XII - criar e manter atualizado banco de informações que contenha estudos sobre temas de interesse do controle interno, bem como materiais técnicos produzidos em eventos de capacitação na área;
- XIII - emitir relatórios quadrimestrais do Controle Interno para ciência do Chefe do Poder Executivo, apresentando os resultados da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

§ 2º Ao Subcontrolador Geral, além de substituir o Controlador Geral do Município em caso de ausência, compete:

- I - auxiliar o Controlador Geral do Município na definição de diretrizes e implementação das ações relacionadas as áreas de competência das unidades técnicas subordinadas;
- II - assistir ao Controlador Geral do Município na coordenação dos processos de planejamento estratégico, organizacional e de avaliação Institucional;
- III - acompanhar as atividades de modernização administrativa dos sistemas municipais de planejamento, orçamento, contabilidade, administração financeira, administração de recursos humanos e de serviços gerais;
- IV - controlar o atendimento de diligências solicitadas, fiscalizando o cumprimento dos respectivos prazos;
- V - supervisionar e coordenar os estudos atinentes à elaboração de atos normativos relacionados com as funções da Controladoria Geral do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- VI - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais da Controladoria Geral do Município, bem como acompanhar sua execução;
- VII - coordenar, em articulação com suas unidades técnicas, a elaboração de relatórios de atividades, inclusive o relatório anual de gestão da Controladoria Geral do Município;
- VIII - disponibilizar informações gerenciais, visando dar suporte ao processo decisório;
- IX - realizar estudos e propor medidas relacionadas às necessidades de adequação e expansão do quadro funcional e da infraestrutura física da Controladoria Geral do Município;
- X - propor ao Controlador Geral do Município a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos e das unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;
- XI - subsidiar o Controlador Geral do Município na verificação da consistência dos dados contidos no relatório de gestão fiscal, conforme Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- XII - realizar a aferição da qualidade e dos procedimentos de auditoria, fiscalização e outras ações de controle interno.

§ 3º Ao Serviço de Auditoria, subordinado ao Subcontrolador Geral, além de auxiliar nas ações elencadas no art. 6º, incisos XIV, XV e XVI, compete:

- I - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;
- II - realizar atividades de auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, de recursos humanos e demais sistemas administrativos e operacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - auxiliar o Subcontrolador Geral no atendimento às solicitações formuladas pelo Poder Legislativo e Tribunal de Contas;
- IV - realizar outras atividades determinadas pelo Subcontrolador Geral.

§ 4º Ao Serviço de Controladoria, subordinado ao Subcontrolador Geral, além de auxiliar nas ações elencadas no art. 6º, incisos V a XII e XVIII, compete:

- I - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo constante do PPA, inclusive Ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos orçamentos do Município, quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;
- II - fornecer informações atualizadas sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;
- III - manter atualizado o cadastro de gestores públicos Municipais, para fins de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;
- IV - realizar outras atividades formuladas pelo Subcontrolador Geral;

§ 5º Ao Serviço de Expediente compete:

- I - incumbir-se do preparo e despacho do expediente da Controladoria Geral do Município e de sua pauta de reuniões;
- II - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da Controladoria Geral do Município;
- III - assistir ao Controlador e ao Subcontrolador na supervisão e coordenação das unidades técnicas integrantes da Controladoria Geral do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - coordenar as atividades de protocolo, manter atualizado o banco de dados e informações relacionados aos acervos documental e bibliográfico da Controladoria Geral do Município;
- V - realizar outras atividades determinadas pelo Controlador Geral do Município.

§ 6º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista de Controle Interno, integrantes da Controladoria Geral do Município, as constantes do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO PROVIMENTO E EXTINÇÃO DOS CARGOS

Art. 9º O atual cargo de Secretário-Chefe da Auditoria e Controladoria Interna passará a chamar-se Controlador Geral do Município, e deverá ser exercido por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, que tenha formação superior nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas.

Parágrafo único. O Controlador Geral do Município responderá como titular do Órgão Central de Controle Interno e terá o nível hierárquico equivalente ao de Secretário Municipal, para todos os efeitos legais.

Art. 10. Fica criado no quadro permanente de pessoal da Prefeitura, 01 (um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração de Subcontrolador, descrito no Anexo I, desta Lei, de nível superior, a ser exercido por servidor ocupante do cargo de provimento efetivo e estável.

Parágrafo único. O ocupante deste cargo deverá possuir nível superior de escolaridade nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas.

Art. 11. Fica criado na estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, 01 (uma) função gratificada de Chefe de Serviço de Auditoria e 01 (uma) função gratificada de Chefe de Serviço de Controladoria, ambas de nível superior, nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas, descritas no Anexo II, desta Lei, e preenchidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e estável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 12.** Fica extinta 01 (uma) função gratificada de Chefe de Serviço de Auditoria e Controladoria Interna, de nível superior, descrito no subanexo II, da Lei Complementar Municipal nº 89, de 21 de junho de 2017.
- Art. 13.** Fica criado no quadro permanente de pessoal do Município, 05 (cinco) cargos de Analista de Controle Interno, padrão H-1 da tabela de vencimentos do Subanexo I da Lei Complementar Municipal nº 89, de 21 de junho de 2017, a serem ocupados por servidores que possuam escolaridade superior nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas.

Parágrafo único. Até o provimento destes cargos, mediante concurso público que ocorrerá no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, os recursos humanos necessários às tarefas de competência do Órgão Central do Controle Interno serão ocupados por servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo, desde que preencham as qualificações para o exercício das funções.

**CAPÍTULO VII
DAS VEDAÇÕES**

- Art. 14.** É vedada a indicação e nomeação para o exercício das funções ou dos cargos relacionados com o Sistema de Controle Interno, tanto no Órgão Central como nos Órgãos Setoriais do Sistema, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:
- I - responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;
 - II - punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
 - III - condenadas em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública.
- Art. 15.** Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno patrocinar causa contra a Administração Municipal Direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 214 B

**CAPÍTULO VIII
DAS GARANTIAS**

Art. 16. Constitui-se em garantias do ocupante da função de titular do Órgão Central de Controle Interno e dos servidores dela integrantes, incluindo os pertencentes às diversas Unidades de Apoio Técnico-Administrativas:

- I - independência funcional para o desempenho das suas atividades na Administração Direta;
- II - acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

Art. 17. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa de quem lhe der causa ou motivo.

Art. 18. O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para elaboração de relatórios e pareceres destinados à Chefia Superior, ao Chefe do Executivo e ao titular da unidade administrativa, órgão ou entidade na qual se procederam as constatações.

Parágrafo único. Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o Órgão Central de Controle Interno deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. O servidor público que, por ação, omissão, culpa ou dolo, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Órgão Central de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, será responsabilizado administrativamente na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ficará sujeito à pena de responsabilidade civil e penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 015 B

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20.** A sistematização do controle interno, na forma estabelecida nesta Lei, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia.
- Art. 21.** É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização do Sistema de Controle Interno, cujo exercício é de exclusiva competência do Poder Executivo.
- Art. 22.** Todos os atos expedidos pela Controladoria Geral do Município deverão ser por escrito, em papel timbrado, constando a identificação do órgão, data, o nome e a assinatura do responsável.
- Art. 23.** A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da administração municipal direta permanecerá na respectiva unidade, à disposição dos órgãos e das unidades de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos conforme legislação vigente.
- Art. 24.** As disposições constantes desta Lei deverão ser regulamentadas mediante Decreto do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser editadas novas regulamentações sempre que necessário.
- Art. 25.** A Controladoria Geral do Município expedirá Instruções Normativas disciplinando as rotinas e procedimentos a serem adotadas pelas diversas unidades administrativas que integram a estrutura organizacional da Administração Direta.
- Art. 26.** Além do Prefeito e do Secretário Municipal de Finanças, o Controlador Geral do Município assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade, o Relatório de Gestão Fiscal.
- Art. 27.** Os servidores da Controladoria Geral do Município deverão ser incentivados a receber treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:
- I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 0207
fls 016

- II - de projeto que vise a implantação de gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;
 - III - de cursos relacionados a sua área de atuação, no mínimo, 4 (quatro) vezes por ano até o final do ano de 2020.
- Art. 28.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 30.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente, o artigo 16 da Lei Municipal nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 16 DE ABRIL DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 021
Fl. 017

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO

| CARGO | QUANTIDADE | VALOR | REQUISITO |
|--------------------------------|------------|----------|--|
| Controlador Geral do Município | 1 | 9.989,87 | Nível Superior (grau de bacharel) em direito, ciências contábeis, Economia ou Administração de Empresas e ser servidor de carreira |
| Subcontrolador | 1 | 8.993,32 | Nível Superior (grau de bacharel) em direito, ciências contábeis, Economia ou Administração de Empresas e ser servidor de carreira |

ANEXO II
QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

| DENOMINAÇÃO | QUANTIDADE | VALOR | REQUISITO |
|---|------------|----------|--|
| Chefe de Serviço de Auditoria Interna | 1 | 3.808,60 | Nível Superior (grau de bacharel) em direito, ciências contábeis, Economia ou Administração de Empresas e ser servidor de carreira |
| Chefe de Serviço de Controladoria Interna | 1 | 3.808,60 | Nível Superior (grau de bacharel) em direito, ciências contábeis, Economia ou Administração de Empresas e ser servidor de carreira |
| Chefe de Serviço de Expediente | 1 | 2.945,44 | Nível Médio |

ANEXO III
QUADRO DE SERVIDORES EFETIVO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

| CARGO | QUANTIDADE | VALOR | REQUISITO |
|------------------------------|------------|----------|--|
| Analista de Controle Interno | 5 | 2.555,48 | Nível Superior em contabilidade, direito, economia e administração de empresas |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 023
01/01/19

ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO

- a)** a execução de auditorias, fiscalizações, diligências e demais ações de controle e de apoio à gestão, nas suas diversas modalidades, relacionadas à aplicação de recursos públicos, bem como à administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e efetividade dos atos governamentais, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, podendo, inclusive, apurar atos ou fatos praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos do Município;
- b)** avaliar o cumprimento de contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Município, e a sua conformidade com as normas e princípios administrativos;
- c)** elaborar relatórios de inspeções, fazendo apreciações, críticas e apresentando sugestões para o aperfeiçoamento dos trabalhos da unidade inspecionada, submetendo à autoridade superior;
- d)** análise das prestações de contas da despesa orçamentária do Poder Executivo Municipal;
- e)** exame e certificação da regularidade das tomadas de contas dos responsáveis por órgãos da Administração Direta, bem como dos responsáveis por entidades que recebam transferências à conta do orçamento;
- f)** acompanhamento dos processos de arrecadação e recolhimento das receitas municipais, bem como da realização da despesa em todas as suas fases;
- g)** exame dos recursos oriundos de quaisquer fontes das quais o Município participe como gestor ou mutuário quanto à aplicação adequada de acordo com os projetos e atividades a que se referem;
- h)** fornecimento de informações a partir do monitoramento das receitas e despesas pública do Poder Executivo Municipal;
- i)** acompanhamento das medidas de racionalização dos gastos públicos;
- j)** promoção do controle social, a partir da transparência da gestão pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 023
fl. 029/B

- k)** produção de cenários relativos à despesa e receita pública municipal, para subsidiar decisões do núcleo estratégico do governo;
- l)** padronização das atividades e procedimentos do Controle Interno;
- m)** realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- n)** executar outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

21024
Fls 020 B

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART.16 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 101/2000**

PEDRO DE SÁ FILHO, Secretário Municipal de Planejamento, **GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Finanças e **LUCIDALVA OLIVEIRA ALMEIDA SANTOS**, Secretária Municipal de Gestão, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do Projeto de Lei que, “**cria a Controladoria Geral do Município – CGM, dispõe sobre o sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Cubatão, e dá outras providências**”, encontra disponibilidade orçamentária e financeira.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 16 de abril de 2019.

PEDRO DE SÁ FILHO
Secretário Municipal de Planejamento

GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças

LUCIDALVA OLIVEIRA ALMEIDA SANTOS
Secretária Municipal de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2019

| QUANT | ATIVIDADE | PADRÃO DE VENCIMENTOS | ANUÊNIO | SAL..MÊS | TOTAL |
|-------|--|-----------------------|----------|------------------|------------------|
| 5 | Analista I - Analista de Controle Interno (Classe/Padrão - H1) | 2.606,59 | - | 2.606,59 | 13.032,95 |
| 1 | Sub-Controlador - cargo em comissão | 9.173,19 | - | 9.173,19 | 9.173,19 |
| 1 | Chefe de Serviço de Auditoria - cargo em comissão | 3.884,77 | - | 3.884,77 | 3.884,77 |
| | TOTAL | 15.664,55 | - | 15.664,55 | 26.090,91 |

| | |
|---------------------------------------|-------------------|
| TOTAL GERAL MÊS | 26.090,91 |
| BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS | 26.090,91 |
| BASE ASSISTENCIA MÉDICA MÊS | 26.090,91 |
| FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS | 6.522,73 |
| ASSISTÊNCIA MÉDICA | 855,78 |
| TOTAL GERAL ANO | 339.181,83 |
| BASE FUNDO DE PREVIDENCIA ANO | 339.181,83 |
| BASE ASSISTENCIA MÉDICA ANO | 313.090,92 |
| VALOR FUNDO DE PREVIDÊNCIA ANO | 84.795,46 |
| VALOR ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO | 10.269,38 |
| TOTAL GERAL ANO C/ ENCARGOS | 434.246,67 |

*Função de Analista I - Analista de Controle Interno - considerado classe/padrão inicial de carreira p/ funções de nível universitário.

*Não foram considerados os benefícios de: Vale Refeição, Cesta Básica, Cartão Servidor e Vale Transporte

***Cálculo para contratações a partir de JANEIRO/2019 (Após criação dos cargos por Lei).**

Katia Marília dos Santos
Katia Marília dos Santos
Chefe do Serviço de Controle de PAGTO

Fl. 025
Fl. 025



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2020

| QUANT | ATIVIDADE | PADRÃO DE VENCIMENTOS | ANUÊNIO | SAL.MÊS | TOTAL |
|--------------|--|-----------------------|---------------|------------------|------------------|
| 5 | Analista I - Analista de Controle Interno (Classe/Padrão - H1) | 2.867,25 | 28,67 | 2.895,92 | 14.479,61 |
| 1 | Sub-Controlador - cargo em comissão | 10.090,51 | 100,91 | 10.191,42 | 10.191,42 |
| 1 | Chefe de Serviço de Auditoria - cargo em comissão | 4.273,25 | 42,73 | 4.315,98 | 4.315,98 |
| TOTAL | | 17.231,01 | 172,31 | 17.403,32 | 28.987,01 |

| | |
|--------------------------------|------------|
| TOTAL GERAL MÊS | 28.987,01 |
| BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS | 28.987,01 |
| BASE ASSISTENCIA MÉDICA MÊS | 28.987,01 |
| FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS | 7.246,75 |
| ASSISTÊNCIA MÉDICA | 950,77 |
| TOTAL GERAL ANO | 391.324,64 |
| BASE FUNDO DE PREVIDENCIA ANO | 376.831,13 |
| BASE ASSISTENCIA MÉDICA ANO | 347.844,12 |
| VALOR FUNDO DE PREVIDÊNCIA ANO | 94.207,78 |
| VALOR ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO | 11.409,29 |
| TOTAL GERAL ANO C/ENCARGOS | 496.941,71 |

*Função de Analista I - Analista de Controle Interno - considerado classe/padrão inicial de carreira p/ funções de nível universitário.

Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior.

*Não foram considerados os benefícios de: Vale Refeição, Cesta Básica, Cartão Servidor e Vale Transporte

Katmarília dos Santos
Katmarília dos Santos

Chefe do Serviço de Controle de Pagto

108K
Fls 026F
Fls 022F



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE GASTOS - ANO 2021

| QUANT | ATIVIDADE | PADRÃO DE VENCIMENTOS | ANUÊNIO | SAL.MÊS | TOTAL |
|-------|--|-----------------------|---------------|------------------|------------------|
| 5 | Analista I - Analista de Controle Interno (Classe/Padrão - H1) | 3.153,98 | 63,08 | 3.217,06 | 16.085,30 |
| 1 | Sub-Controlador - cargo em comissão | 11.099,56 | 221,99 | 11.321,55 | 11.321,55 |
| 1 | Chefe de Serviço de Auditoria - cargo em comissão | 4.700,58 | 94,01 | 4.794,59 | 4.794,59 |
| | TOTAL | 18.954,12 | 379,08 | 19.333,20 | 32.201,44 |

| | |
|---------------------------------------|-------------------|
| TOTAL GERAL MÊS | 32.201,44 |
| BASE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS | 32.201,44 |
| BASE ASSISTENCIA MÉDICA MÊS | 32.201,44 |
| FUNDO DE PREVIDÊNCIA MÊS | 8.050,36 |
| ASSISTÊNCIA MÉDICA | 1.056,21 |
| TOTAL GERAL ANO | 434.719,45 |
| BASE FUNDO DE PREVIDENCIA ANO | 418.618,73 |
| BASE ASSISTENCIA MÉDICA ANO | 386.417,29 |
| VALOR FUNDO DE PREVIDÊNCIA ANO | 104.654,68 |
| VALOR ASSISTÊNCIA MÉDICA ANO | 12.674,49 |
| TOTAL GERAL ANO C/ ENCARGOS | 552.048,62 |

*Função de Analista I - Analista de Controle Interno - considerado classe/padrão inicial de carreira p/ funções de nível universitário.

Incluso um reajuste de 10% sobre os salários do ano anterior.

*Não foram considerados os benefícios de: Vale Refeição, Cesta Básica, Cartão Servidor e Vale Transporte

Katia Marília dos Santos
Katia Marília dos Santos

Chefe do Serviço de Controle de Pagto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

112
Fls. 024

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

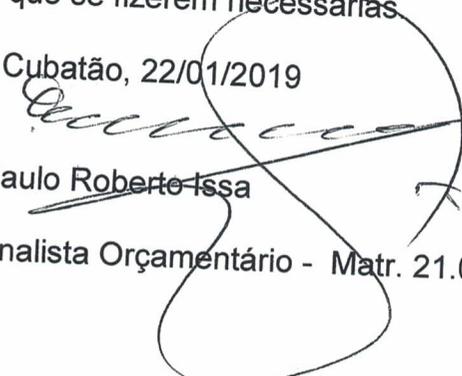
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
CRIAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO ANALISTA I – ANALISTA DE CONTROLE
INTERNO, SUB-CONTROLADOR E CHEFE DE SERVIÇO DE AUDITORIA.

| 1 – Especificação | 2 – Valor | 3 – Acréscimo de despesa | 4 – aumento sobre o acréscimo (3/2A) |
|--|----------------|--------------------------------|--|
| A - Receita Líquida Prevista para 2019 | 975.354.112,00 | | |
| B - Despesa prevista para 2019 | 434.246,67 | 434.246,67 | 0,04% |
| C - Despesa prevista para 2020, em relação a 2019 | 496.941,71 | 62.695,04 | 0,01% |
| D – Despesa prevista para 2021, em relação a 2020 | 552.048,62 | 55.106,91 | 0,01% |

Tomando-se por base as planilhas de estimativas de gastos anexadas pela Secretaria de Gestão, as fls. 107/109 demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao orçamento para 2019.

Quanto ao impacto financeiro solicitamos o envio do presente à SEFIN, para as providências que se fizerem necessárias.

Cubatão, 22/01/2019


Paulo Roberto Issa

Analista Orçamentário - Matr. 21.012/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 025 B
12/1/14
R. S. S.

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

CRIAÇÃO DE CARGO/FUNÇÃO ANALISTA I - ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, SUB- CONTROLADOR E CHEFE DE SERVIÇO DE AUDITORIA.
Processo 8.638/2016-1

| | |
|--|-----------------------|
| ATIVO FINANCEIRO | 234.924.837,75 |
| PASSIVO FINANCEIRO | <u>238.188.841,23</u> |
| Déficit Financeiro | -3.264.003,48 |
| Receita Prevista para 2019 | 975.354.112,00 |
| Déficit Financeiro Exercício de 2018 | <u>3.264.003,48</u> |
| | 972.090.108,52 |
| Despesa 2.019 | 434.246,67 |
| Receita Prevista para 2019(-) Déficit do Exercício de 2018 | <u>972.090.108,52</u> |
| Resultado Impacto Financeiro (%) | 0,04% |
| Despesa 2.020, em relação a 2019 | 62.695,04 |
| Receita Prevista para 2019(-) Déficit do Exercício de 2018 | <u>972.090.108,52</u> |
| Resultado Impacto Financeiro (%) | 0,01% |
| Despesa 2.021, em relação a 2020 | 55.106,91 |
| Receita Prevista para 2019(-) Déficit do Exercício de 2018 | <u>972.090.108,52</u> |
| Resultado Impacto Financeiro (%) | 0,01% |

Cubatão, 27 de Março 2.019

Eliéges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC

Vera Lúcia Ramos Ribas
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A institucionalização e implementação do Sistema de Controle Interno não é somente uma exigência das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

Por sua vez, a criação da Controladoria Geral do Município – CGM substituirá a atual Secretaria Municipal de Auditoria e Controladoria Interna, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

As atividades de controle interno se somam às do controle externo, exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas do Estado, nos processos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Ocorre que, para o alcance da finalidade acima citada, faz-se necessária uma qualificação da própria gestão pública, que garanta a aplicação eficiente e socialmente justa dos recursos públicos, passando obrigatoriamente pela formação e manutenção de um corpo de servidores altamente gabaritado e comprometido com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e

fl 027



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercute positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

Daí contemplar o presente projeto, a criação de 05 (cinco) cargos de Analista de Controle Interno – ACI, que se caracteriza por exercer atividades de amplíssimo espectro de atribuições, incluindo as referentes ao controle e auditoria internos, prevenção e combate à corrupção, defesa do patrimônio público e à promoção da transparência, da eficiência, da ética e da moralidade na Administração Municipal.

Importante salientar que o cargo de Analista de Controle Interno enfeixa um conjunto de atividades de nível superior, com complexidade e alta responsabilidade, relacionadas à gestão governamental e à formulação, implantação, execução, monitoramento e avaliação de projetos, atividades e políticas públicas, envolvendo as áreas de planejamento e orçamento governamentais, gestão de pessoas, da tecnologia da informação, de recursos logísticos, de recursos materiais, do patrimônio e de processos participativos, bem como a modernização da gestão e a racionalização de processos.

Neste aspecto, haverá, ainda, a alteração da nomenclatura dos cargos existentes na atual Secretaria de Auditoria e Controladoria Interna, de forma a reduzir o impacto econômico-financeiro neste período de crise.

Portanto, para o desempenho de todas as ações educativas/preventivas e de controle/repressivas no âmbito da Administração Pública Municipal, torna-se de fundamental importância a seleção de profissionais com perfil específico, vale dizer, empenhados com a causa pública e dotados de preparo compatível com as exigências das funções.

Por fim, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seus relatórios anuais vêm apontando para a sistematização do controle interno na Prefeitura Municipal de Cubatão, inclusive sinalizando para a possibilidade de rejeição de contas do Chefe do Executivo, caso não cumpra as determinações previstas na Constituição Federal, nos artigos 31, 70 e 74.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pela singeleza e clara colocação dos seus termos, certamente os ilustres integrantes desse Legislativo não terão qualquer dificuldade para promover a aprovação do presente projeto de lei.

Tratando-se de Projeto de Lei de suma importância para o Município, solicitamos que o mesmo seja apreciado e votado em regime de urgência, nos termos do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Cubatão.

Cubatão, 16 de abril de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 36

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO Nº 350/2019.
PLC Nº 056/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 17 DE ABRIL DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que “**CRIA A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 31/34, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 56/2019>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 56/2019 (f.2-16), os respectivos anexos deste (f.17-19), documentos de referência orçamentária (f.20-25), mensagem explicativa (f.26-28) e ofício de encaminhamento (f.29).

A propositura consiste em criar a Controladoria Geral do Município - CGM e dispor sobre o sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Cubatão.

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, IV, e 18, incisos I e XIII, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre estruturação administrativa e criação de cargos no âmbito da administração municipal direta, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, §1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no



Câmara Municipal de

Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 56/2019>>

art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47. II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, e no art. 50, I e IV, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, há de se tecer as seguintes breves considerações.

Em linhas gerais, no PL em análise, não se vislumbra dispositivos dissonantes das diretrizes constitucionais e legais de regência, à exceção do parágrafo único do art. 13, que estabelece a possibilidade de aproveitamento dos servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo para o exercício das tarefas do órgão central do controle interno enquanto não houver o provimento, por concurso público, dos cargos criados de Analista de Controle Interno, vinculando tal mister apenas às qualificações para o exercício das funções - as quais, por sua vez, encontram-se definidas no caput do dispositivo, a saber, escolaridade superior nas áreas contábil, jurídica, econômica ou administração de empresas.

Na verdade, o comando acima citado peca ao estabelecer a possibilidade de servidores públicos do quadro efetivo



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

pls. 398.

<<FLS. 04 DO PARECER AO PL 56/2019>>

municipal exercerem, ainda que de modo temporário, tarefas definidas para os novos cargos de Analista de Controle Interno mediante o mero preenchimento das qualificações para o exercício de tais incumbências, deixando brecha para possíveis e eventuais desvios de função no serviço público, já que não amarra a exigência de que tais servidores também possuam atribuições compatíveis com aquelas a serem desempenhadas transitoriamente.

Nessa senda, sugere-se a alteração da redação textual do aludido dispositivo para a seguinte:

Art. 13 [...]

Parágrafo único. Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, que ocorrerá no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, os recursos humanos necessários às tarefas de competência do Órgão Central do Controle Interno serão ocupados por servidores efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo, desde que preencham as qualificações para o exercício das funções e exerçam cargos cujas atribuições sejam compatíveis com aquelas constantes do Anexo IV desta Lei.

Câmara Municipal de ps. 408 Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 05 DO PARECER AO PL 56/2019>>

No mais, é de se registrar que o PL, ao criar novos cargos públicos, atendeu os comandos constitucionais e legais de referência orçamentária, a saber, o art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao trazer a declaração de existência de disponibilidade orçamentária e financeira (f.20), enquadrar-se em autorização constante de Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (art. 19, II, da Lei Municipal n. 3.924/2018) e demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (f.21-25).”

Assim, diante do exposto, com a emenda sugerida, que adotamos, apresentada pela Duta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88, da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica de Cubatão.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 41 &

<<FLS. 06 DO PARECER AO PL 56/2019>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Joemerson Alves de Souza
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

Rafael de Souza Villar
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente

Rodrigo Ramos Soares
RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Wilson Pio dos Reis
WILSON PIO DOS REIS
Presidente

Jair Ferreira Lucas
JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

Anderson de Lana Andrade
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º Ano de Emancipação Político Administrativa

Projeto de lei nº 56/2019

Suprime o artigo 10 e o artigo 11 do Projeto de Lei nº 56/2019 que criam, respectivamente os cargos de Subcontrolador Geral do Município, Chefe de Serviço de Auditoria e Chefe de Serviço de Controladoria.

EMENDA

Ficam suprimidos os artigos 10 e 11 do Projeto de Lei nº 56/2019 que estabeleciam as criações dos seguintes cargos, conforme redação a seguir:

Art. 10. Suprime

Art. 11. Suprime

Antonio Vieira da Silva

Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 41/2019

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|-------------|------------|--------|--------|
| 448 2019 | 41 2019 | 1 | Adulta |

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO 2º SUBGRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso, a título precário e gratuito, ao 2º SUBGRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, do bem imóvel do patrimônio público municipal, fazendo-o em obediência às disposições que constarão de termo próprio que integrará a presente Lei.
- Art. 2º** O termo a que se refere o artigo anterior designará o bem, especificando-o convenientemente, bem como fixará o prazo da permissão.
- Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 13 DE MAIO DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno dotada de autonomia (cf. Art. 18, da Constituição Federal), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.492.806/0001-08, com sede à Praça dos Emancipadores, s/nº, Centro, Cubatão-SP, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. Ademário da Silva Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 133.863.968-44 e portador da cédula de identidade RG nº 22.546.661-2-SSP/SP, doravante denominada simplesmente **PERMITENTE**; e, de outro, **CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – COMANDO DE BOMBEIROS DO INTERIOR – CBI – 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS – 6º GB – POSTO DE BOMBEIROS DE CUBATÃO**, vinculado à Secretaria Estadual de Segurança Pública, com sede social à Rua José Vicente, nº 415, Jardim Cafezal, Cubatão-SP, neste ato representado por seu Comandante, o Sr. 1º Ten. PM André Moreira Lima, inscrito no CPF/MF sob o nº (xxxxx) e portador da cédula de identidade RG nº (xxxxxxx), doravante denominada simplesmente **PERMISSIONÁRIO**; tem entre si justo e avençado a presente **PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**, mediante as cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo objetiva a permissão, a título precário e gratuito, de bem público do patrimônio municipal, consistente no imóvel de inscrição municipal nº 03-20-1103-0464-000, situado à Rua José Vicente, nº 415, Sítio Cafezal, Cubatão/SP, assim descrito e confrontado no processo administrativo nº 6.767/2007, como adiante se lê:



muat

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

A área situa-se nos fundos do CEMITÉRIO MUNICIPAL, tendo de um lado paralelo ao muro do fundo do citado cemitério e distante desta 21,00m (vinte e um metros) tem a forma de um trapézio e sua área é de 11.444,50m² (onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro metros e cinquenta décimos quadrados). A divisa tem início num ponto situado a 55,00m (cinquenta e cinco metros) do alinhamento da rua ao lado do cemitério e a 21,00m (vinte e um metros) do antigo muro de fundo. Desse ponto, segue em linha paralela ao muro de fundo do cemitério, numa extensão de 123,21m (cento e vinte e três metros e vinte e um centímetros), onde dobra a direita formando ângulo interno de 88°13'39" e segue mais 94,04m (noventa e quatro metros e quatro centímetros) confrontando com o córrego cafezal. Desse ponto, dobra a direita formando ângulo interno de 91°46'21" e segue mais 120,29m (cento e vinte metros e vinte e nove centímetros), fazendo divisa com terras da LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.; daí dobra a direita formando interno de 90° e segue mais 94,00m (noventa e quatro metros) até o ponto que teve início a presente descrição, fazendo divisa com área remanescente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

A Permissão vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da assinatura deste instrumento, renovável por igual período, a requerimento justificado do PERMISSIONÁRIO, obedecido o procedimento legal previsto na Lei Orgânica do Município de Cubatão e submetido à devida apreciação da PERMITENTE

Parágrafo único. Finda a permissão e não formulado pedido de renovação, deverá o PERMISSIONÁRIO desocupar o imóvel, independente de qualquer notificação ou aviso prévios por parte da PERMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESTINAÇÃO E USO DO BEM

O PERMISSIONÁRIO deverá dar, durante todo o período de validade do presente instrumento, sob pena de cassação da Permissão, a destinação pública e social ao imóvel objeto desta permissão de uso.

§ 1º É terminantemente vedado o uso do imóvel para a realização de propaganda político-partidária.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, a PERMITENTE poderá vistoriar o imóvel a qualquer tempo, independentemente de notificação, consulta ou prévio aviso ao PERMISSIONÁRIO.

CLÁUSULA QUARTA – DAS BENFEITORIAS

fuos 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Qualquer tipo de edificação, obra, reforma, adaptação ou benfeitoria realizada no imóvel objeto desta Permissão de Uso, correrá as expensas do PERMISSONÁRIO, sem quaisquer ônus para a PERMITENTE.

§ 1º O PERMISSONÁRIO não se eximirá, em casos de construção ou edificação, de observar a legislação edilícia e de posturas do Município, bem como as normas de uso e ocupação do solo urbano, além de apresentação dos laudos técnicos eventualmente exigidos.

§ 2º Finda a Permissão, e caso a mesma não seja renovada, as obras, reformas, adaptações ou qualquer benfeitoria necessária, útil ou voluptuária, realizada no imóvel objeto do presente Termo, reverterão automaticamente ao patrimônio público da PERMITENTE, não possuindo o PERMISSONÁRIO qualquer direito à indenização, retenção ou compensação.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

A presente permissão de uso é atribuída a título gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PROIBIÇÕES

AO PERMISSONÁRIO é vedado expressamente ceder, no todo ou em parte, o imóvel objeto desta Permissão de Uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem prévia anuência expressa da PERMITENTE.

Parágrafo único. É expressamente vedado ao PERMISSONÁRIO locar, sublocar, arrendar, ceder, emprestar ou de qualquer forma transferir a terceiros espaço, área ou dependência do bem imóvel objeto desta Permissão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES

O PERMISSONÁRIO se responsabilizará:

- a) pelos danos materiais causados a bens e equipamentos municipais que acaso guarneçam o imóvel objeto desta Permissão de Uso;
- b) por toda e qualquer despesa oriunda da utilização do imóvel cedido, tais como os referentes ao consumo de água, luz e telefone, ao pagamento de tributos incidentes sobre o mesmo e eventuais multas;
- c) pela obediência à legislação e aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação;

fls 067



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- d) por manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação;
- e) pela conservação da fauna e da flora local;
- f) por quaisquer danos ocasionados a terceiros ou à PERMITENTE, oriundos da utilização do bem;
- g) por desocupar o imóvel, finda a Permissão ou rescindida ela por qualquer motivo, independente de notificação ou aviso prévio da PERMITENTE.

CLÁUSULA OITAVA – DA REVOGAÇÃO

A PERMITENTE, desde já, reserva-se o direito de revogar a presente Permissão, a qualquer tempo, por motivo de interesse público devidamente justificado, não cabendo ao PERMISSONÁRIO qualquer direito à indenização ou retenção pelas construções ou benfeitorias realizadas no imóvel.

CLÁUSULA NONA – DA EXTINÇÃO

O PERMISSONÁRIO se obriga a observar todas as regras e condições fixadas no presente instrumento, durante todo o seu prazo de duração, sob pena de cassação da Permissão.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO ESTADO DO IMÓVEL

O PERMISSONÁRIO confessa ter vistoriado o imóvel e declara recebê-lo em perfeitas condições de uso, obrigando-se a restituí-lo à PERMITENTE, finda a Permissão, nessas mesmas condições, inclusive limpo, ressalvadas as deteriorações naturais do uso regular da coisa pelo decurso do tempo.

§ 1º Quaisquer obras, modificações, reformas, adaptações ou benfeitorias desejadas pelo PERMISSONÁRIO somente poderão ser executadas observando-se as exigências dos órgãos e autoridades competentes e a legislação em vigor, arcando o PERMISSONÁRIO com todos os impostos, taxas, contribuições trabalhistas, previdenciárias e demais despesas correlatas porventura devidas.

§ 2º Realizadas as intervenções listadas no parágrafo primeiro, sem a autorização da PERMITENTE ou em descumprimento da legislação, será notificado o PERMISSONÁRIO para executar os serviços de desfazimento por sua exclusiva conta e risco.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

13087



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Ordinária que **“PERMITE AO 2º SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS O USO DO IMÓVEL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O imóvel, objeto deste projeto de lei, já vem sendo utilizado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme permissão de uso outorgada pela Lei Municipal nº 3.652, de 04 de junho de 2014 e seu termo de permissão anexo.

Como o prazo da permissão, supracitada, encontra-se próximo ao seu término, que se dará no mesmo dia e mês do corrente ano de 2019 (já que possui prazo de cinco anos), visando evitar solução de continuidade do serviço público, de notória essencialidade como é o exercido pelo Corpo de Bombeiros, é que foi solicitada a sua renovação por parte desta entidade.

De forma que, a delegação do imóvel em questão atenderá, a um só tempo, dois objetivos: **a)** cumprirá o princípio da função social da propriedade (CF, art. 5º, inciso XXIII), do qual os bens públicos devem ser seus maiores expoentes; e, **b)** satisfará o interesse público local, na medida em que, caso essa Nobre Casa Legislativa aprove este projeto de lei, o serviço público essencial prestado pelo Corpo de Bombeiros continuará a ser regularmente exercido no Município, sem maiores transtornos relativos a sua devida instalação.

Acrescente-se, ainda, que a Permissão objeto deste Projeto de Lei será outorgada em caráter gratuito, sem quaisquer custos ou ônus para a Administração Municipal.

fl 078



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 13 de maio de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de 188 Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N° 448/2019.
PLC N° 071/2019.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO.
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR
O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO,
PELO 2º SUBGRUPAMENTO DO CORPO DE
BOMBEIROS, DO BEM PÚBLICO QUE
ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO, PELO 2º SUBGRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Câmara Municipal de Cubatão

fls. 19



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 71/2019>>>

Às fls. 08/09 encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Ilustre autor da propositura assevera que o imóvel, objeto do presente projeto de lei, já vem sendo utilizado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme permissão de uso outorgada pela Lei Municipal nº 3.652, de 04 de junho de 2014.

Esclarece que, o prazo dessa permissão encontra-se próximo ao seu término, e que este se dará no mesmo dia e mês do corrente ano de 2019 (uma vez que possui prazo de cinco anos). Dessa forma, visando solução de continuidade do serviço público, de notória essencialidade como é o exercido pelo Corpo de Bombeiros, é que foi solicitada a sua renovação por parte desta entidade.

Destaca, ainda, que a delegação do imóvel em questão atenderá, a um só tempo, a dois objetivos: **a)** cumprirá o princípio da função social da propriedade (CF. art. 5º, inciso XXIII), do qual os bens públicos devem ser seus maiores expoentes ; e, **b)** satisfará o interesse público local, na medida em que, caso essa Nobre Casa Legislativa aprove este Projeto de Lei, o serviço público essencial prestado pelo Corpo de Bombeiros continuará a ser regularmente exercido no Município, sem maiores transtornos relativos a sua devida instalação.

Por fim, o Ilustre autor assevera que a Permissão objeto desta Propositura, será outorgada em caráter gratuito, sem quaisquer custos ou ônus para a Administração Municipal.

Câmara Municipal de Cubatão

fls. 208



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

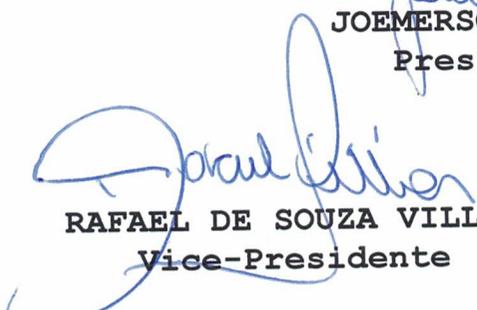
<<<FLS 03 do Parecer ao PL 71/2019>>>

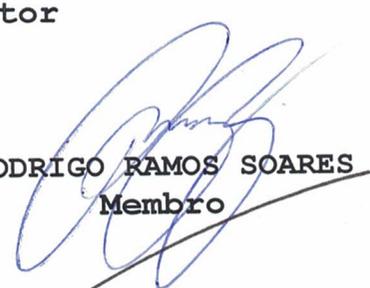
Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

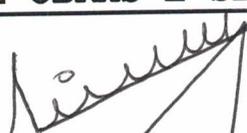
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|--------------|-------------|--------|-------|
| 1151 2016 | 162 2018 | 01 | Teo |

PROJETO DE LEI Nº 162/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 16:16hs de 27 de 11 de 18
POR: 
PROTOCOLO

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "BUEIRO INTELIGENTE" COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cubatão o programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

§ 1º - O programa consiste na instalação caixa coletora visando a retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo.

§ 2º - A caixa coletora deverá contar com sistema eletrônico de monitoramento que contribua para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e desobstrução.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei para garantir a sua execução.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades em nível Federal, Estadual e Civil, objetivando capitalização de recursos financeiros para a implantação do programa "Bueiro Inteligente".

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 28 de novembro de 2018.


ÉRIKA VERCOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vereadora - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Assim, convicto de que a medida caminha ao encontro dos anseios da sociedade, que exige a adoção de todas as medidas possíveis para prevenção de danos causados por enchentes, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Vereadores.

DADOS TÉCNICOS DO PROJETO IMPLANTADOS EM SÃO PAULO

O bueiro inteligente é composto de duas partes. O Ecco Filtro, instalado no interior dos bueiros, é confeccionado com material termoplástico e tem uma capacidade de 300 litros. O filtro age como uma peneira, permitindo a água passar, mas retendo o material sólido.

Cada cesto contém um Ecco Gestor - um software que avisa a central quando o lixo alcança 80% da sua capacidade.

Dessa forma, o sistema impede a obstrução dos bueiros e permite maior agilidade para a limpeza da cidade.

Ainda que o investimento inicial seja mais alto que o de um bueiro comum, o sistema é uma solução definitiva e preventiva. Uma das vantagens do novo sistema é que ele agiliza o trabalho de empresas responsáveis pela limpeza da cidade.

Com o sistema atual é possível recolher o lixo de 40 bueiros por dia. Mas com a instalação do Ecco Filtro e Ecco Gestor o número pode chegar até 250. O sistema também poderá gerar mais oportunidades de trabalho. Até o material recolhido terá um destino melhor: a reciclagem.

No todo, optar pelo Ecco Filtro e Ecco Gestor promete várias melhorias para o morador de Cubatão. Com as chuvas fortes, pode-se dizer que a solução chegou na hora certa. Basta agora educar os bueiros da cidade.

Assim, convicto de que a medida caminha ao encontro dos anseios da sociedade, que exige a adoção de todas as medidas possíveis para prevenção de danos causados por enchentes, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Vereadores.

DADOS TÉCNICOS DO PROJETO IMPLANTADOS EM SÃO PAULO

O bueiro inteligente é composto de duas partes. O Ecco Filtro, instalado no interior dos bueiros, é confeccionado com material termoplástico e tem uma capacidade de 300 litros. O filtro age como uma peneira, permitindo a água passar, mas retendo o material sólido.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa

Cada cesto contém um Ecco Gestor - um software que avisa a central quando o lixo alcança 80% da sua capacidade.

Dessa forma, o sistema impede a obstrução dos bueiros e permite maior agilidade para a limpeza da cidade.

Ainda que o investimento inicial seja mais alto que o de um bueiro comum, o sistema é uma solução definitiva e preventiva, não corretiva como acontece atualmente. Segundo os dados pesquisados, cada sub-prefeitura no município de São Paulo tem em média 15 mil bueiros, o que equivale a um gasto médio mensal de 150 mil reais.

Uma das vantagens do novo sistema é que ele agiliza o trabalho de empresas responsáveis pela limpeza da cidade.

Com o sistema atual é possível recolher o lixo de 40 bueiros por dia. Mas com a instalação do Ecco Filtro e Ecco Gestor o número pode chegar até 250. O teste [nas subprefeituras escolhidas] foi excelente e se mostrou eficiente diante de toda a problemática vigente. Conseguiu-se fazer a coleta em tempo recorde, um trabalho que em média demorava meia hora levou menos de cinco minutos.

O sistema também poderá gerar mais oportunidades de trabalho. Até o material recolhido terá um destino melhor: a reciclagem.

No todo, optar pelo Ecco Filtro e Ecco Gestor promete várias melhorias para o morador de Cubatão. Com as chuvas fortes, pode-se dizer que a solução chegou na hora certa. Basta agora educar os bueiros da cidade.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 28 de novembro de 2018.


ÉRIKA VERÇOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vereadora - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL.

PROCESSO N° 1151/2018.
PL N° 162/2018.
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
NUNES - VEREADORA.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
PROGRAMA “BUEIRO INTELIGENTE” COMO
FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria da nobre Vereadora
Érika Verçosa Albuquerque de Almeida Nunes
Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ‘BUEIRO INTELIGENTE’
COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da
prerrogativa prevista no art. 49 do
Regimento Interno, passam a exarar Parecer
em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 34/36, encontra-se o Parecer
da Douta Assessoria Jurídica da Casa que
acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 39CA

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 162/2018>>>

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 162/2018 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3-4), no sentido de sustentar, em suma, que o projeto de lei tem por objetivo implantar medidas de prevenção de danos causados por enchentes, na medida em que o sistema previsto impede a obstrução dos bueiros e permite maior agilidade na limpeza da cidade.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

A proposição legislativa consiste em criar o programa municipal denominado ‘bueiro inteligente’, como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias pluviais (art. 1º). Dispõe que o programa consiste na instalação de caixa coletora para retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo, bem como que a caixa coletora deverá contar com sistema eletrônico de monitoramento que possibilite o adequado controle e gerenciamento da limpeza (§§1º e 2º do art. 1º). Os demais artigos tratam da necessidade de regulamentação, autorização de parcerias para a execução do programa e previsão de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 162/2018>>>

que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (arts. 2º, 3º e 4º).

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual'.

Ao dispor sobre a implantação de equipamentos de controle de retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo do município, é evidente a ingerência apenas local da medida.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que não interfere na reserva administrativa deste, vez que não trata da estrutura nem das atribuições de órgãos públicos municipais, cingindo-se a dispor sobre a criação de

fls. 40 ct



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 162/2018>>>

programa de implantação de equipamentos de controle de retenção de resíduos sólidos nos bueiros e bocas de lobo, sem, contudo, definir quando deverá se dar a sua efetiva implantação. Adequada, porquanto, ao disposto no art. 49 da LOM de Cubatão e não invasiva das competências privativas previstas no art. 50 da mesma lei.

No particular, muito embora a propositura disponha sobre medida que acarretará aumento de despesa pela administração pública municipal, é de se ressaltar que o STF assentou tese, em sede de recurso extraordinário, no sentido de que 'não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' [STF. ARE 878.911 RG. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE de 10.10.2016].

Quanto aos demais dispositivos, não se visualiza, materialmente, qualquer outro preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência”.

Assim, diante do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de sua



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 162/2018>>>

consonância com os dispositivos da CF/88 e da Lei Orgânica de Cubatão.

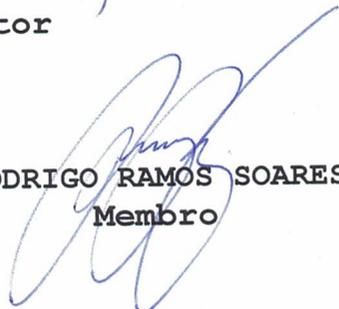
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

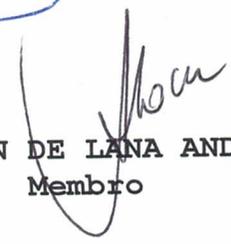

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro



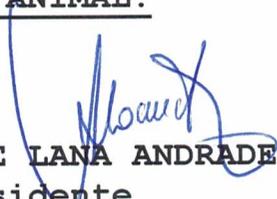
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoador e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 162/2018>>>

**COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL.**


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


WILSON PIO DOS REIS
Membro